

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017140/2018

INTERESSADO: RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES – ME

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012983/2018

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.322.885/0001-39, com sede na Rua Gasparin Simas Milleo s/n, Antônio Olinto/PR, tempestivamente (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua INABILITAÇÃO por não atendimento à alínea “d” do subitem 3 – Qualificação Técnica do item 10 do edital, no caso, por não apresentação de Atestado de Capacitação Técnica em seu nome.

1. Aduz, em síntese ter apresentado, através do PA nº 015555/2018, impugnação em relação à exigência de que trata referido item 10, 3, “d” do edital e razão da sua inabilitação, a saber:

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

(...)

3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

Lote 01

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Área Construída	1.300,00 M2
Execução de Estrutura de Concreto Armado	70,00 M3
Execução de Estrutura de Aço para Cobertura	60,00 M2

Lote 02

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Área Construída	490,00 M2
Execução de Estrutura de Concreto Armado	70,00 M3
Execução de Estrutura de Aço Para Cobertura	90,00 M2

OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração.

(Grifamos)

2. Salienta ter sustentado à época que referida exigência restringe a competitividade do certame e infringe o art. 30 da Lei nº 8.666/93, já que não consta no rol taxativo das exigências ali previstas, bem como pelo fato de se exigir atestado de capacitação técnica tanto da proponente quanto do responsável técnico.

3. Aduz ainda que em que pese o indeferimento da impugnação, o recurso em apreço merece provimento.

4. Sustenta também que seguindo as diretrizes do ato convocatório, nenhuma empresa nova poderá contratar com a administração.

5. Nessa toada, aduz que a Constituição Federal, ao tratar do tema (art. 37, XXI) somente permite exigências de qualificação técnica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e que a própria Lei de Licitações em seu art. 3º veda a exigências restritivas à competitividade.

6. Mais além alega que a capacitação técnico operacional deveria se restringir à demonstração de registro da proponente junto ao CREA.

7. Cita doutrina e jurisprudência e ao final pugna pela procedência do recurso.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

8. Em que pesem as razões trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de mantê-la INABILITADA por não cumprimento à exigência editalícia (alínea "d" do subitem 3 – Qualificação Técnica do item 10), acima transcrita.

9. Registre-se que as razões recursais, como bem informa a requerente, já foram objeto de análise por esta comissão, quando da apreciação da IMPUGNAÇÃO por ela interposta (PA Nº 015555/2018).

10. Naquela oportunidade decidiu-se pelo improvimento da impugnação nos seguintes termos:

1. De início a que se dizer que consoante sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração poderá/deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

2. A SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes – instada a se manifestar quanto à necessidade da comprovação da capacitação técnica operacional, por meio da apresentação de Atestado de Capacitação Técnica em nome da proponente, onde demonstre ter executado obra/serviço minimamente compatível e/ou equivalente com o objeto da licitação, nos moldes das exigências contidas no item 10, 3, “d” do edital, assim asseverou (fls. 27 e 29) excertos:

(fls. 27)

“I - A qualificação técnica operacional de que trata o item 3 “d” do edital da Concorrência Pública nº 026/2018, se refere a experiência que a empresa adquiriu ao longo do tempo, nos diversos serviços já executados pela proponente;

II – (...)

III – (...)

IV – Entende-se então que exigências de capacitação técnico operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público (...)

V - A qualificação técnica operacional exigida no item 3 “d” do edital da Concorrência Pública nº 026/2018, garante que a empresa tenha a experiência necessária e a condição de agregar pessoas e equipamentos, bem como a capacidade de gerenciá-los conforme a complexidade tecnológica e operacional necessário para aquela obra (...).”

(Grifamos)

(fls. 29)

“I – Os quantitativos exigidos em edital para os lotes I e II não ultrapassam a quantidade de 50% para os itens elencados, que deverão ser executados na obra. Portanto, atendendo o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93 sobre obra de igual equivalência.

II – A comprovação em um único atestado se justifica no sentido de garantir a experiência técnica das proponentes. É muito diferente se imaginar que uma obra de 1000 m², seja equivalente a 20 obras de 50 m² cada. A dificuldade é muito maior na primeira.”

3. Pois bem, considerando que as obras objeto da presente licitação, dizem respeito à construção de: **Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Ambrosio lantás**. CMEI Ambrosio, com edificação em estrutura de concreto armado com vedação em alvenaria, esquadrias em alumínio e madeira, pisos em concreto com revestimento cerâmico, vinílico, concreto desempenado, paisagismo e área para

playground, lajes em concreto, cobertura em estrutura metálica, com telhas em fibrocimento, metálica com isolamento e policarbonado no solário; sistemas de água potável, coleta e disposição de esgotos, drenagem, sistemas elétricos, spda; sistemas de combate a incêndio e pânico com **Área Total a ser Construída de 3.247,31 m²** - lote 01 e **Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Arvoredo e CMEI Arvoredo:** edificação em estrutura de concreto armado com vedação em alvenaria, esquadrias em alumínio e madeira, pisos em concreto com revestimento cerâmico, vinílico, concreto desempenado, paisagismo e área para playground, lajes em concreto, cobertura em estrutura metálica, com telhas em fibrocimento, metálica com isolamento e policarbonado no solário; sistemas de água potável, coleta e disposição de esgotos, drenagem; sistemas elétricos, spda; sistemas de combate a incêndio e pânico e com **Área Total a ser Construída de 1.247,70 m²** - lote 02.

4. Considerando ainda que para o Lote 01, foi exigido atestado de capacitação técnica onde demonstre a execução de Área Construída de 1.300,00 M2; Execução de Estrutura de Concreto Armado 70,00 M3 e Execução de Estrutura de Aço para Cobertura 60,00 M2 enquanto para o Lote 02, foi exigido o mesmo atestado porém que demonstre a execução de Área Construída de 490,00 M2; Execução de Estrutura de Concreto Armado 70,00 M3 e Execução de Estrutura de Aço para Cobertura 90,00 M2.

5. Conclui-se, desse modo, que possuindo referidas obras a metragem de **3.247,31 m²** de área construída para o Lote 01 e **1.247,70 m²** de área construída para o Lote 02, bem como face demais especificidades dos referidos objetos, consoante manifestação da SMOP (fls 27 e 29, acima transcritas), ser perfeitamente razoável a exigência de capacitação técnica nos moldes e quantitativos solicitados e ora impugnados vez representarem fração inferior à 50% (cinquenta por cento) dos serviços eleitos como de maior relevância para os respectivos objetos, tanto para o Lote 01, quanto para o 02.

6. Destarte, diferentemente do que afirma a impugnante, não há exigência de que o Atestado de Capacitação Técnica Operacional ora combatido seja registrado no CREA. O que se exige, a bem da verdade e no interesse público é tão somente o Atestado propriamente dito, onde a proponente demonstre, conforme dito alhures, ter executado obra ou serviço similar no quantitativo mínimo exigido de forma a garantir possuir mínimas condições necessárias para perfeita execução da obra que se pretende contratar.

7. Esclareça-se que a jurisprudência de nossos tribunais é uníssona no sentido de que é perfeitamente possível e legal a exigência de atestado de capacitação técnica operacional, se não vejamos:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

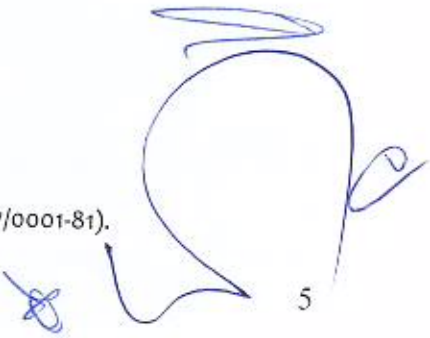
“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”.


8. Some-se a isso e de modo determinante, o fato de que o TCU – Tribunal de Contas da União – em recente decisão (Acórdão nº 378/2018) ter se manifestado no sentido de que, para contratação de obras e serviços de engenharia, não poderá a Administração prescindir de verificar tanto a qualificação técnica operacional quanto a profissional dos proponentes, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 378/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.258/2018-5.
 2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação.
 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Acosta Construtora Eireli (10.660.217/0001-81).
- 

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Itaporã - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal: não há

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer a presente representação;
- 9.2. determinar, cautelamente, nos termos do artigo 276, caput, do RITCU:

(...)

9.3.1. direcionamento da Tomada de Preços 11/2014, financiada por recursos oriundos do Termo de Compromisso 10.217/2014, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual tem por objeto a execução de obra de construção de quadra poliesportiva coberta com vestiários na Escola Municipal Salvador Ferreira Aguiar, devido à:

(...)

9.3.1.4. ausência de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, em desacordo ao art. 30, inc. II e § 1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que os atestados exigidos no subitem 8.1.11 do edital do certame referiam-se, exclusivamente, à demonstração da capacitação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado como responsável técnico pela execução da obra, a qual não se confunde com a capacitação técnico-operacional (Acórdão 2.208/2016 – Plenário);

(...)

10. Ata nº 6/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/2/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0378-06/18-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Grifamos)

9. Quanto a possível restrição à competitividade aludida pela impugnante ao invocar o art. 3º da Lei nº 8.666/93, há que se dizer que a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, devidamente justificada face à

complexidade dos objetos envolvidos, não a viola vez encontrar guarida na própria Lei de Licitações, ex vi do seu art. 30, inc. II. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades, conforme justificação da SMOP acima transcrita.

10. Na exegese do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o ilustre professor e jurista Marçal Justen Filho¹, assim nos ensina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”

(Grifamos)

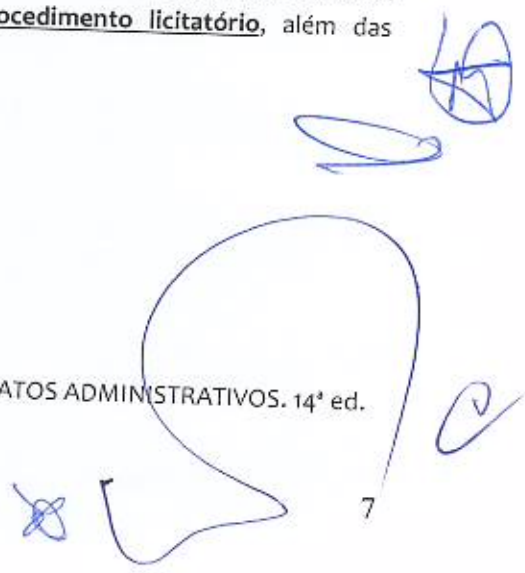
11. De outro norte, há que se dizer que a minuta do Edital originário da licitação sob exame, por se tratar de Obra em parceria com o Estado do Paraná através do programa PARANÁ CIDADE foi disponibilizada ao Município de Araucária, nos exatos termos em que foi publicado, ou seja, já com a exigência de qualificação técnica operacional, de modo que essa condição é adotada em todas as licitações do Estado do Paraná, não podendo o Município parceiro, no caso presente o Município de Araucária, alterá-lo, sob pena de nulidade, nos exatos termos constante na Autorização para Licitação (fls. 41 do PL), que assim determina:

“É vedada a alteração do presente edital, bem como a inclusão de anexo ou adendo sem prévia autorização formal da Diretoria Executiva do PARANÁ CIDADE, sob pena de nulidade do procedimento licitatório, além das penalidades legais.”

(Grifamos)

DECISÃO

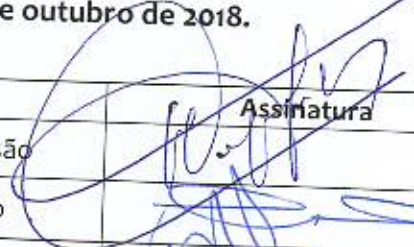
¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ª ed. Dialética. 2010. P 83



11. Pelo exposto e sem mais delongas, considerando que o presente recurso não traz nenhum fato novo em relação àqueles formulados e enfrentados em sede de impugnação, adota-se integralmente as considerações e razões de direito acima transcritas, de sorte que com supedâneo nos referidos dispositivos legais e ainda em face do interesse público e ainda em consonância com os princípios licitatórios da legalidade, igualdade, isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE-SE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente, por expresse descumprimento à exigência editalícia, nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pela Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - a fim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue em anexo o presente o PL nº 012983/18 – XI VOLUMES – originário da licitação em apreço e PA Nº 015555/2018 de impugnação ao edital.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de outubro de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

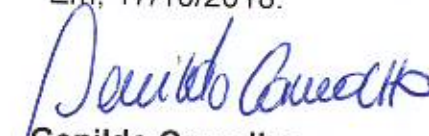


Ref. Processo nº 17140/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 17/10/2018.


Genildo Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO N°. 17140/2018.

RECORRENTE: **RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES – ME.**

ASSUNTO: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 026/2018**

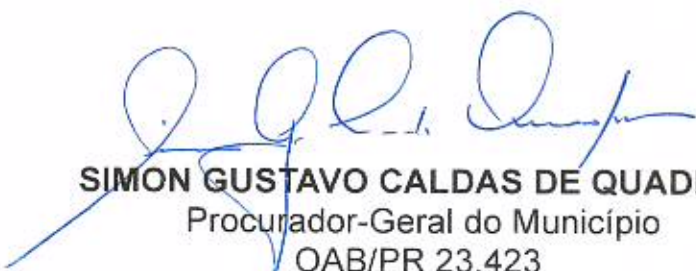
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 12983/2018

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise dos fundamentos expostos pela empresa Recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, fls. 20/27, bem como considerando os documentos que constam nos autos do Processo Licitatório n° 12983/2018, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão licitante nos termos das suas exposições, para fins de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso. Sigam os autos ao Exmo. Sr Prefeito para tomada de decisão.

Município de Araucária, 22 de outubro de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 17140/2018

Processo Licitatório nº 12983/2018

Pedido de recurso a Concorrência nº 026/2018

À CPLOSE:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 17140/2018, de pedido de recurso à Concorrência nº 026/2018 – PL 12983/2018, e conforme análise e parecer exarado pela Procuradoria Geral, folha 29, **ratifico** a decisão Proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços - CPLOSE, nos termos das suas exposições, pelo **NÃO PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES – ME**, mantendo-se a decisão quanto a inabilitação da requerente, por expresse descumprimento à exigência editalícia.

Segue para conhecimento da decisão e prosseguimentos necessários.

Araucária, 23 de outubro de 2018.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito